



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda  
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho De Recursos Tributários  
2ª Câmara*

**RESOLUÇÃO Nº 201 /2012**

**29ª SESSÃO ORDINÁRIA** de 07 de fevereiro de 2012.

**PROCESSO DE RECURSO Nº:** 1/1598/2008

**AUTO DE INFRAÇÃO:** 1/200707442.

**RECORRENTE:** LÍDER PETRÓLEO LTDA.

**RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**RELATOR:** MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO

**EMENTA: ICMS – EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO.** Falta de entrega na forma e nos prazos regulamentares, dos Livros Fiscais solicitados para o início da ação fiscal. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Decisão amparada nos artigos: 815 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123 VIII “c” da Lei nº 12.670/96. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por voto de desempate do Presidente e de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: LÍDER PETRÓLEO LTDA.

*“Deixou de apresentar os documentos fiscais à autoridade competente no prazo pré-estabelecido, caracterizando embaraço à fiscalização. O contribuinte deixou de apresentar o Livro registro de Inventário e o Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (RUDFTO), relativos ao período de 01/01/2006 a 30/04/2007”.*

Multa: R\$ 3.758,94

O atuante apontou como dispositivo legal infringido o artigo 815 do Dec. nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade o art. 123, inciso VIII alínea "c" da Lei nº 12.670/96.

Nas informações complementares o agente fiscal ratifica a acusação e informa que a atuada prestou declaração informando o roubo de alguns documentos fiscais, conforme Boletim de Ocorrência (BO 102-26082/2006), junto a Delegacia do 2º Distrito Policial. Entretanto, os Livros Fiscais solicitados não foram citados no referido boletim de ocorrência. Anexa, ainda, contrato social da atuada, relação de documentos entregues ao auditor fiscal e AR, referente ao envio do auto de infração e anexos.

O contribuinte não impugna o feito fiscal, tornando-se revel. Consta a fl. 50 dos autos cópia de depósito administrativo no valor de R\$ 1.879,47.

Na instância singular, resultou na decisão de **Procedência** do feito fiscal, em virtude do contribuinte não ter apresentado os livros fiscais solicitados, caracterizando embaraço à fiscalização.

A recorrente insatisfeita com a decisão singular interpôs recurso voluntário, alegando em síntese:

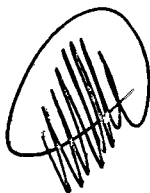
1 – Que pela documentação entregue ao agente fiscal, o mesmo não estaria impossibilitado de iniciar o procedimento de fiscalização junto ao contribuinte, considerando que uma diligência fiscal específica sob o motivo de falta de recolhimento do ICMS, onde os livros faltantes não são peças principais;

2 – O contribuinte colaborou com o Fisco, entregando-lhe grande parte da documentação solicitada, com exceção dos dois livros, o que se conclui que não havia intenção de impedir a realização dos trabalhos de fiscalização;

3 – Requer a improcedência do auto de infração em análise.

O Parecer nº 342/2011, da Consultoria Tributária, com a adoção do eminente representante da douta Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1ª instância.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

Trata a acusação fiscal de embaraço à fiscalização, pela não entrega do Livro Registro de Inventário e o Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (RUDFTO), relativos ao período de 01/01/2006 a 30/04/2007.

O agente do fisco solicita ao contribuinte através do Termo de Intimação nº 2007.14598 a apresentação das Notas Fiscais de Entrada e Saída, Livros: Reg. Entradas e Saídas, Inventário, Apuração do ICMS, RUDFTO e o LMC do Álcool Etílico Hidratado Carburante do período de 01/01/2006 a 30/04/2007.

O contribuinte alega em sua defesa que não entregou toda a documentação solicitada em virtude de fatos alheios à sua vontade.

A infração apontada não diz respeito à obrigação principal, mas ao descumprimento de uma obrigação acessória, ou seja, a não entrega de toda a documentação solicitada, caracterizando o embaraço à fiscalização.

O artigo 815 do Decreto 24.569/97, estabelece que todo contribuinte tem a obrigação de guardar e apresentar os documentos, livros fiscais e contábeis, quando requisitados pelo Fisco, *In verbis*:

*Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:*

*I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS;*

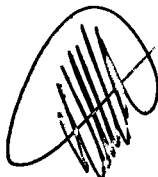
Constata-se que o contribuinte não atendeu, dentro do prazo estabelecido pelo termo de intimação, a solicitação feita pelo agente fiscal.

Da análise das peças que compõem os autos, emerge o convencimento de que o contribuinte infringiu os preceitos contidos em nossa legislação. O não cumprimento da obrigação acima caracteriza embaraço a fiscalização, sujeitando-se o infrator a penalidade prevista no artigo 123 VIII, "c" da Lei nº 12.670/96.

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*  
(...)

*VIII - outras faltas:*

*c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR;*



## DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

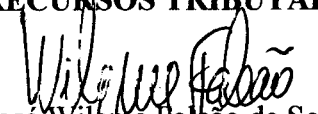
Multa: R\$ 3.758,94

### DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente LÍDER PETRÓLEO LTDA e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, por voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros Sebastião Almeida Araújo, Antônio Luís do Nascimento Neto, Samuel Aragão Silva e Sandra Arraes Rocha, que votaram pela improcedência sob o entendimento de que a falta de entrega dos livros registrados no auto de infração, não caracteriza embaraço a fiscalização, uma vez que o autuante poderia ter feito a fiscalização com os outros documentos que foram entregues pela empresa. Os Conselheiros Alexandre Mendes de Sousa e Francisco José de Oliveira Silva salientaram, por ocasião da votação, que conforme a legislação do ICMS, não entregar ao agente fiscal documentação regularmente requisitada, configura embaraço a fiscalização. Esteve presente e apresentou sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lúcio Falcão.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 23 de março de 2012.

  
José Wilamé Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Sandra Arraes Rocha  
**CONSELHEIRA**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Antônio Luís do Nascimento Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Silvana Carvalho Lima Petel  
**CONSELHEIRA**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**